



Descrição: Foto de uma lupa posicionada sobre o teclado de um notebook, ampliando parcialmente algumas teclas. À esquerda, uma mão segura a lupa, direcionando o foco para a superfície do teclado [fim da descrição].

EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO TRABALHISTA E OCULTAÇÃO PATRIMONIAL: LIMITES DA AUTONOMIA PRIVADA E DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL

Paulo Rodrigo Barreto¹

RESUMO

A efetividade da execução trabalhista constitui elemento indispensável à concretização dos direitos reconhecidos judicialmente, especialmente em razão da natureza alimentar dos créditos envolvidos. Entretanto, a crescente sofisticação das estruturas de organização patrimonial tem ampliado os obstáculos à satisfação dos créditos trabalhistas, por meio da utilização de mecanismos que dificultam a identificação e a constrição de bens passíveis de execução. O presente estudo analisa a ocultação patrimonial sob a perspectiva da efetividade da execução trabalhista, examinando os limites da autonomia privada e a incidência dos deveres de boa-fé, lealdade e cooperação processual na fase executória. A pesquisa adota metodologia qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, análise legislativa e exame da jurisprudência pertinente, com enfoque nos institutos do grupo econômico e da desconsideração da personalidade jurídica. Sustenta-se que a mera observância da titularidade formal dos bens mostra-se insuficiente diante de estruturas patrimoniais complexas voltadas à blindagem de ativos, sendo necessária a reconstrução da realidade econômica subjacente às relações jurídicas. Conclui-se que a efetividade da tutela jurisdicional depende da

¹ Advogado. Pós-graduado em Jornalismo Investigativo pela Faculdade Unyleya. Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Atua há mais de seis anos em investigação patrimonial, com experiência prática na apuração de estruturas de blindagem e ocultação de ativos, investigações corporativas, *due diligences* e análise de vínculos.

Data de submissão: 11.05.2026
Data de aprovação: 26.05.2026

capacidade do sistema jurídico de identificar e neutralizar práticas de ocultação patrimonial incompatíveis com a função social do processo e com os princípios que regem a execução trabalhista.

Palavras-chave: Execução trabalhista; ocultação patrimonial; efetividade da jurisdição; grupo econômico; desconsideração da personalidade jurídica.

1. Introdução

A efetividade da execução trabalhista permanece como um dos maiores desafios da jurisdição laboral contemporânea. Embora o processo de conhecimento frequentemente reconheça o direito material postulado pelo trabalhador, a satisfação concreta do crédito continua sendo obstáculo recorrente, especialmente quando o devedor se vale de mecanismos formais de reorganização patrimonial capazes de dificultar ou inviabilizar a constrição judicial.

A execução não constitui fase meramente acessória do processo, mas etapa indispensável à própria legitimidade da tutela jurisdicional. A decisão judicial que reconhece um crédito sem torná-lo concretamente exigível produz resultado socialmente insuficiente e juridicamente frustrante, esvaziando a confiança institucional no Poder Judiciário. A conhecida expressão segundo a qual o jurisdicionado “ganha, mas não leva” revela precisamente essa crise de efetividade que ainda marca parcela significativa da execução trabalhista.

Nas últimas décadas, essa dificuldade deixou de decorrer predominantemente da insolvência empresarial clássica e passou a se relacionar com formas mais sofisticadas de ocultação patrimonial. A constituição de *holdings* familiares, a pulverização de ativos entre pessoas físicas e jurídicas, o uso de interpostas pessoas, a sucessão empresarial informal, a retirada estratégica de sócios e a circulação patrimonial desvinculada da titularidade formal passaram a integrar, com frequência, o cenário enfrentado pela Justiça do Trabalho.

Tais estruturas, muitas vezes formalmente lícitas, podem ser instrumentalizadas para produzir uma insolvência apenas aparente, dificultando a identificação do patrimônio útil à satisfação do crédito exequendo. A inexistência de bens em nome do executado, nesse contexto, não necessariamente traduz ausência de capacidade econômica real, mas pode revelar estratégia deliberada de blindagem patrimonial orientada à frustração da atividade jurisdicional.

A discussão, portanto, ultrapassa a esfera meramente patrimonial e passa a envolver o próprio dever de cooperação processual. O processo não pode ser utilizado como instrumento de neutralização da responsabilidade executiva, nem a autonomia patrimonial pode servir como escudo absoluto contra obrigações legitimamente constituídas. A boa-fé objetiva, a lealdade processual e a vedação ao abuso do direito de defesa irradiam seus efeitos também sobre a fase executória, especialmente quando a conduta do devedor compromete diretamente a utilidade prática da jurisdição.

Nesse cenário, institutos como o reconhecimento do grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica e a utilização de informações patrimoniais extrajudiciais assumem papel central não como flexibilizações excepcionais do sistema, mas como mecanismos de recomposição entre a realidade econômica e a imputação jurídica da responsabilidade. A execução eficiente exige que o processo seja capaz de alcançar o patrimônio real, e não apenas aquele que o devedor escolhe aparentar possuir.

O presente estudo analisa a ocultação patrimonial sob a perspectiva da efetividade da execução trabalhista, sustentando que práticas estruturadas para frustrar a satisfação do crédito alimentar representam não apenas inadimplemento obrigacional, mas violação à função social do processo e ao dever de cooperação jurisdicional. Busca-se demonstrar que a superação da crise executória depende menos da ampliação de mecanismos coercitivos e mais da capacidade do sistema

jurídico de identificar comportamentos abusivos travestidos de regularidade formal, preservando a coerência entre segurança jurídica, boa-fé processual e efetividade da tutela jurisdicional.

2. A execução trabalhista e a crise de efetividade jurisdicional

A execução trabalhista representa a fase processual destinada à concretização do direito reconhecido em juízo, transformando a tutela declaratória em satisfação patrimonial efetiva. Em razão da natureza alimentar dos créditos trabalhistas, sua efetividade assume dimensão que ultrapassa o interesse individual do exequente, alcançando a própria função social do processo e a credibilidade institucional da Justiça do Trabalho.



Descrição: Foto de várias pilhas de moedas metálicas organizadas em fileiras sobre um fundo claro, formando uma sequência crescente da esquerda para a direita. [Fim da descrição].

A Consolidação das Leis do Trabalho disciplina a execução nos artigos 876 a 892, prevendo mecanismos próprios para a satisfação do crédito e admitindo, subsidiariamente, a aplicação da Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil, nos termos dos artigos 889 e 769 da CLT (Brasil, 1943). A sistemática processual revela preocupação histórica com a celeridade e com a efetividade executória, especialmente diante da hipossuficiência econômica que frequentemente caracteriza a posição do trabalhador credor.

Entretanto, a realidade contemporânea demonstra que a insuficiência da execução não decorre apenas da morosidade processual ou da limitação dos meios coercitivos tradicionais. O principal obstáculo passou a residir na crescente sofisticação das estruturas patrimoniais utilizadas para dificultar a responsabilização do devedor. A execução trabalhista foi concebida em um cenário no qual predominava a concentração patrimonial na figura do empregador direto, com ativos ostensivos e facilmente localizáveis. Hoje, o panorama é substancialmente distinto.

A fragmentação societária, a utilização de *holdings* patrimoniais, a circulação informal de ativos, a retirada estratégica de sócios e a constituição de estruturas empresariais artificialmente descentralizadas produzem significativa dissociação entre titularidade formal e efetivo controle econômico. O patrimônio permanece sob domínio funcional do devedor, mas juridicamente deslocado para terceiros, empresas coligadas ou pessoas interpostas, criando verdadeira opacidade patrimonial.

Nesse ambiente, a simples consulta a sistemas tradicionais de bloqueio patrimonial, embora relevante, mostra-se frequentemente insuficiente. Ferramentas automatizadas como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD operam predominantemente sobre a titularidade formal dos bens e encontram limitações quando confrontadas com estruturas deliberadamente organizadas para impedir a identificação patrimonial substancial.

A repetição de tentativas executivas infrutíferas gera não apenas atraso processual, mas reforça a percepção de ineficácia da jurisdição. A decisão judicial reconhece o direito, mas o processo não consegue entregá-lo materialmente. Essa dissonância compromete a legitimidade do sistema de Justiça e enfraquece a função protetiva do Direito do Trabalho.

Como observa Mauricio Godinho Delgado (2015), a efetividade da tutela trabalhista depende da aptidão concreta do processo para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento espontâneo da obrigação. A execução frustrada não representa mera falha procedimental, mas ruptura da própria finalidade constitucional da jurisdição.

A crise executória, portanto, não se explica apenas pela insuficiência normativa, mas pela inadequação entre os instrumentos tradicionais de constrição e as formas contemporâneas de organização patrimonial. A superação desse cenário exige releitura material da responsabilidade patrimonial, afastando o formalismo excessivo e permitindo que a execução alcance a realidade econômica subjacente às estruturas jurídicas utilizadas pelo devedor.

A efetividade da execução trabalhista não depende exclusivamente da ampliação de medidas coercitivas, mas da capacidade do sistema jurídico de reconhecer quando a forma jurídica deixa de representar exercício legítimo da autonomia privada e passa a funcionar como mecanismo de frustração deliberada da tutela jurisdicional.

3. Ocultação patrimonial e abuso do direito de defesa na fase executória

A ocultação patrimonial, na execução trabalhista, não pode ser compreendida apenas como inadimplemento obrigacional ou consequência natural da insolvência empresarial. Em muitos casos, trata-se de conduta estruturada e consciente, voltada à criação de obstáculos artificiais à satisfação do crédito judicialmente reconhecido, convertendo a execução em percurso prolongado de tentativas frustradas de constrição.

A blindagem patrimonial abusiva manifesta-se por meio de expedientes diversos: transferência de bens para familiares, integralização de imóveis em *holdings* patrimoniais, retirada formal de sócios sem efetivo afastamento da gestão, utilização de pessoas interpostas, sucessões empresariais informais, dissoluções irregulares e pulverização de ativos entre empresas formalmente autônomas, mas economicamente integradas. O elemento comum entre essas práticas é a dissociação entre titularidade registral e controle econômico real.

O ordenamento jurídico não proíbe o planejamento patrimonial nem a organização eficiente de ativos. A autonomia privada e a segregação patrimonial constituem instrumentos legítimos de gestão empresarial e sucessória. O problema surge quando tais mecanismos deixam de servir à racionalidade econômica e passam a ser utilizados como instrumentos de frustração deliberada da atividade jurisdicional.

Nesse ponto, a ocultação patrimonial ultrapassa a esfera do direito material e ingressa no campo da ética processual. O executado que reorganiza seu patrimônio com o propósito de inviabilizar a satisfação do crédito não exerce legitimamente seu direito de defesa; instrumentaliza o processo como mecanismo de abuso, em violação à boa-fé objetiva, ao dever de cooperação e à lealdade processual.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, estabelece no art. 5º que todos os sujeitos do processo devem comportar-se de acordo com a boa-fé, e no art. 6º impõe o dever de cooperação para obtenção de decisão justa e efetiva em tempo razoável. O art. 77 reforça essa diretriz ao exigir das partes exposição dos fatos conforme a verdade e vedar a prática de inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso (Brasil, 2015).

Na execução trabalhista, esses deveres assumem relevância ainda maior. A resistência ao cumprimento da obrigação não pode se confundir com autorização para simular insolvência ou criar estruturas artificiais de blindagem patrimonial. Como observa José Miguel de Campos, a parte deve servir ao processo, e não servir-se dele, sendo incompatível com a boa-fé o uso da jurisdição como espaço de fraude e protelação (Campos, s.d.).

A litigância abusiva não se manifesta apenas por petições infundadas ou incidentes procrastinatórios. Também se revela na conduta patrimonial do devedor quando esta interfere diretamente na utilidade prática da jurisdição. Carla Lantyer de Carvalho (2017) destaca que a má-fé processual pode decorrer tanto de ações positivas quanto de expedientes omissivos e estruturais destinados à frustração da execução, inclusive por meio de reorganizações patrimoniais fraudulentas.

A jurisprudência trabalhista vem reconhecendo que a insuficiência patrimonial artificialmente construída não pode servir de escudo contra a execução. Quando há indícios consistentes de esvaziamento patrimonial, dissolução irregular, sucessão simulada ou utilização abusiva da personalidade jurídica, admite-se o redirecionamento executivo e a incidência da desconsideração da personalidade jurídica, sem que isso represente violação ao devido processo legal.

A fraude, nesses casos, raramente se apresenta por um ato isolado. Ela se revela pela coerência estrutural de comportamentos orientados à evasão patrimonial. A constituição de empresas sem atividade econômica real, a permanência informal do ex-sócio no controle da operação, o uso de procurações amplas para administração de bens formalmente transferidos e a incompatibilidade entre padrão patrimonial e capacidade financeira declarada são elementos que frequentemente revelam a permanência do domínio econômico oculto.

Sérgio Pinto Martins (2012) ressalta que a boa-fé processual impede que o sujeito se beneficie da própria torpeza, sendo incompatível com o sistema jurídico a invocação da autonomia patrimonial como escudo para estruturas criadas precisamente para impedir a satisfação do crédito. A forma jurídica não pode prevalecer sobre a substância econômica quando sua função passa a ser exclusivamente fraudatória.

A ocultação patrimonial, portanto, representa mais do que inadimplemento: constitui abuso do direito de defesa e afronta direta à função social da execução. O processo executivo não existe para legitimar a inadimplência sofisticada, mas para assegurar que a prestação jurisdicional produza resultado concreto.

Quando a blindagem patrimonial se converte em estratégia de neutralização da jurisdição, a resposta judicial não pode permanecer restrita ao formalismo registral. A efetividade da execução exige capacidade de identificar o patrimônio real, reconstruir vínculos econômicos e neutralizar estruturas artificiais de evasão patrimonial. A jurisdição não protege a astúcia; protege a boa-fé e a integridade do processo.

4. Responsabilidade patrimonial material e a superação do formalismo executivo

A efetividade da execução trabalhista exige que a responsabilização patrimonial ultrapasse a mera titularidade formal dos bens e a rigidez da configuração registral das relações societárias. Em estruturas empresariais complexas, a autonomia formal das pessoas jurídicas frequentemente

convive com uma realidade econômica marcada pela unidade de direção, pela comunhão de interesses e pela circulação patrimonial integrada, impondo ao intérprete uma análise substancial da responsabilidade.

A noção de grupo econômico ocupa posição central nesse cenário. Tradicionalmente, sua caracterização esteve vinculada à existência de subordinação formal entre empresas, com a identificação de uma sociedade principal responsável pela direção, controle ou administração das demais. Antes da reforma promovida pela Lei nº 13.467/2017, a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT concentrava-se majoritariamente nessa lógica hierárquica, exigindo demonstração de comando societário ostensivo.

Todavia, a dinâmica empresarial contemporânea revelou a insuficiência desse critério. Muitas estruturas patrimoniais são deliberadamente organizadas para evitar vínculos societários evidentes, embora operem sob coordenação econômica unitária. Empresas formalmente autônomas compartilham administração, clientela, ativos, finalidade econômica e centros decisórios, produzindo verdadeira integração funcional sem correspondente formalização jurídica.

Como observa José Engrácia Antunes (2002), o grupo de sociedades não se define apenas pela forma contratual ou societária, mas pela existência de direção econômica unitária, capaz de revelar dependência funcional entre pessoas jurídicas formalmente distintas. O elemento central não é a convenção formal de grupo, mas o efetivo poder de controle e influência. No mesmo sentido, Carlos Alberto Garbi (2022) sustenta que o grupo econômico, em sentido técnico, corresponde à existência de sociedades coligadas pelo poder de controle, e não à mera coexistência empresarial, sendo insuficiente a análise exclusivamente documental.

“Muitas estruturas patrimoniais são deliberadamente organizadas para evitar vínculos societários evidentes, embora operem sob coordenação econômica unitária.”

Essa leitura possui especial relevância na execução trabalhista, pois o crédito do empregado não se vincula apenas ao empregador formal, mas ao complexo econômico que efetivamente se beneficiou da força de trabalho. A exigência de prova exclusivamente registral tende a legitimar estruturas artificiais de segregação patrimonial, permitindo que grupos empresariais usufruam da atividade laboral sem assumir integralmente os riscos inerentes à exploração econômica.

A desconsideração da personalidade jurídica atua, nesse contexto, como mecanismo complementar de recomposição da coerência entre realidade econômica e imputação patrimonial. Não se trata de sanção automática nem de relativização indiscriminada da autonomia patrimonial, mas de instrumento destinado a impedir que a personalidade jurídica seja utilizada como obstáculo ilegítimo à satisfação de créditos de natureza alimentar.

O art. 50 do Código Civil, especialmente após a Lei nº 13.874/2019, reforçou a centralidade do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Embora o sistema civil adote a teoria maior, exigindo demonstração concreta desses elementos, a Justiça do Trabalho tradicionalmente admite interpretação mais protetiva, especialmente diante da natureza alimentar do crédito executado (Brasil, 2019).

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou entendimento segundo o qual, frustrada a execução contra a pessoa jurídica e evidenciada a insuficiência patrimonial da empresa, admite-se o redirecionamento da execução aos sócios mediante aplicação da teoria menor da desconsideração, inspirada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nessa perspectiva, não se exige necessariamente a prova de fraude específica, bastando que a personalidade jurídica se torne obstáculo ao ressarcimento do trabalhador.

O TST reconheceu expressamente esse entendimento no julgamento do Ag-AIRR-742-53.2021.5.22.0001, ao afirmar que, nos créditos trabalhistas, não se aplica de forma estrita a teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil, mas a lógica protetiva que autoriza a responsabilização patrimonial diante da insolvência empresarial e da insuficiência de bens da executada (Brasil, 2025).

Ainda assim, nos casos de ocultação patrimonial sofisticada, a demonstração da confusão patrimonial permanece relevante como elemento de robustecimento probatório. A circulação informal de recursos entre empresas e sócios, o pagamento reiterado de obrigações pessoais pela sociedade, a transferência de ativos sem contraprestação efetiva e a permanência de gestão informal após retirada societária constituem sinais materiais da inexistência de verdadeira separação patrimonial.

Como observa Fábio Ulhoa Coelho (2012), a personalidade jurídica não pode ser utilizada como instrumento de blindagem abusiva, sob pena de subversão da própria função econômica da empresa e de sua responsabilidade perante terceiros. A mera autonomia registral não basta para afastar a responsabilização quando a realidade econômica demonstra integração substancial de interesses e patrimônio.

Essa constatação dialoga diretamente com a crise contemporânea da execução trabalhista. O principal obstáculo à efetividade jurisdicional não reside apenas na ausência de mecanismos coercitivos, mas na persistência de uma lógica excessivamente formalista de identificação patrimonial. Quando a atuação jurisdicional permanece limitada à titularidade registral dos bens e à leitura estritamente documental das relações empresariais, a execução torna-se vulnerável justamente diante das estruturas mais sofisticadas de blindagem patrimonial.

Daniel Amorim Assumpção Neves (2019) observa que a execução deve ser orientada pela máxima utilidade prática do processo, de modo que a interpretação das normas executivas não pode servir à perpetuação da inadimplência sofisticada. O processo não se justifica por sua ritualidade, mas por sua capacidade de produzir tutela efetiva.

No processo do trabalho, essa premissa assume densidade ainda maior em razão da natureza alimentar do crédito exequendo. A proteção constitucional ao trabalho e a centralidade da dignidade da pessoa humana impõem que a jurisdição trabalhista atue não apenas como espaço de declaração de direitos, mas como instrumento real de satisfação patrimonial.

A insistência exclusiva em mecanismos tradicionais de pesquisa patrimonial — embora necessária — mostra-se insuficiente diante de estruturas complexas de ocultação. Sistemas automatizados de bloqueio identificam patrimônio formalmente registrado, mas frequentemente não alcançam o domínio econômico real ocultado por meio de interpostas pessoas, *holdings* patrimoniais, grupos empresariais de fato e reorganizações patrimoniais simuladas.

É nesse ponto que a atividade investigativa patrimonial assume relevância jurídica. Informações obtidas por meios extrajudiciais e investigativos não substituem a função jurisdicional, mas qualificam o substrato fático sobre o qual a decisão judicial será construída. A investigação revela a realidade econômica; a jurisdição atribui consequências jurídicas a essa realidade.

A resistência estrutural à transparência de dados patrimoniais agrava esse cenário. O acesso a informações relevantes para a reconstrução patrimonial frequentemente encontra barreiras burocráticas, limitações de publicidade registral e fragmentação entre bases de dados públicas e privadas. Em muitos casos, a opacidade não decorre apenas da conduta do executado, mas da própria dificuldade sistêmica de integração informacional.

A efetividade da execução passa, portanto, a depender da capacidade de reconstrução material da responsabilidade patrimonial. O processo executivo não pode permanecer refém da aparência jurídica quando esta se converte em instrumento de evasão patrimonial. Reconhecer grupo econômico, admitir a desconsideração da personalidade jurídica e alcançar patrimônios ocultos não significa flexibilizar garantias processuais, mas restaurar a coerência entre forma e substância.

A execução trabalhista eficiente não é aquela que apenas percorre todas as etapas procedimentais disponíveis, mas aquela que consegue identificar quem efetivamente controla, usufrui e dirige o patrimônio. A tutela jurisdicional somente se completa quando o crédito reconhecido se transforma em satisfação concreta, e não em mera promessa formal de justiça.

5. A efetividade da execução e a ética processual

A execução trabalhista não se exaure na observância formal dos atos processuais nem na repetição mecânica de tentativas de constrição patrimonial. Sua verdadeira finalidade reside na concretização do direito reconhecido judicialmente, assegurando que a tutela jurisdicional produza resultado útil, efetivo e socialmente legítimo. Quando o processo reconhece o crédito, mas não consegue entregá-lo, há não apenas frustração individual do credor, mas enfraquecimento da própria autoridade institucional da Justiça do Trabalho.

A crescente sofisticação das estruturas de ocultação patrimonial impõe ao sistema jurídico um desafio que não pode ser enfrentado apenas com instrumentos tradicionais de execução. A fragmentação societária, o uso abusivo de *holdings* patrimoniais, a constituição de grupos econômicos informais, a retirada estratégica de sócios e a circulação dissimulada de ativos revelam que a inadimplência contemporânea frequentemente não decorre de incapacidade econômica real, mas de estratégias deliberadas de blindagem patrimonial.

Nesse contexto, insistir exclusivamente na análise da titularidade formal significa permitir que a forma prevaleça sobre a substância e que a aparência jurídica neutralize a função social da jurisdição. A autonomia patrimonial e a liberdade de organização empresarial permanecem valores legítimos e necessários, mas deixam de merecer tutela quando convertidas em instrumentos de fraude, abuso de direito e frustração consciente da atividade jurisdicional.

A responsabilização patrimonial no processo do trabalho exige leitura material das relações econômicas. O reconhecimento do grupo econômico, a desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilização de sócios ocultos e a identificação de confusão patrimonial não representam flexibilização indevida das garantias processuais, mas mecanismos de recomposição da coerência entre realidade econômica e imputação jurídica.

Do mesmo modo, a utilização de informações patrimoniais obtidas por vias extrajudiciais e investigativas não compromete a imparcialidade judicial, mas fortalece a qualidade da prestação jurisdicional. A investigação não substitui o julgamento; oferece ao julgador melhores elementos para que a decisão se aproxime da verdade patrimonial efetiva e não permaneça refém da aparência documental produzida pelo próprio devedor.

A boa-fé processual, a cooperação e a lealdade das partes não constituem

meras cláusulas abstratas de comportamento. São exigências estruturais de integridade do processo. O executado que reorganiza artificialmente seu patrimônio para impedir a satisfação do crédito não exerce legitimamente seu direito de defesa: pratica abuso processual e afronta a própria função constitucional da jurisdição.

A execução trabalhista eficiente depende, portanto, de uma mudança de paradigma: menos apego à forma isolada e maior compromisso com a realidade econômica subjacente aos atos jurídicos. O processo executivo não existe para homologar estratégias sofisticadas de inadimplência, mas para impedir que elas prevaleçam.

A Justiça do Trabalho não pode se contentar com sentenças formalmente corretas e materialmente inócuas. A credibilidade da jurisdição depende da sua capacidade de transformar reconhecimento judicial em satisfação concreta. Entre forma e substância, o processo do trabalho deve permanecer fiel à substância, porque é nela que reside a efetividade da tutela e a própria legitimidade da justiça.

Referências

ANTUNES, José Engrácia. **Os grupos de sociedades**: estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

BRASIL. **Decreto lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 maio 2026.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **AIRR-742-53.2021.5.22.0001**. Relator: Ministro Augusto César Leite de Carvalho, julgado em 19 mar. 2025. Brasília: TST, 2025. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/86243fe0ee6472621b8311a97491655c>. Acesso em: 27 maio 2026.

CAMPOS, José Miguel de. **Litigância de má-fé**: dever de veracidade das partes no processo judicial. [s.l.: s.n.], [s.d.]. Material acadêmico consultado.

CARVALHO, Carla Lantyer de. **A litigância de má-fé no Processo do Trabalho**. [s.l.: s.n.], 2017. Material acadêmico consultado.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**: direito de empresa. v. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. necessidades especiais ou doença grave. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3458>. Acesso em: 30 jan. 2026.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

GARBI, Carlos Alberto. Grupo econômico, grupo de empresas, grupo de sociedades e coligações societárias: o rigor dos conceitos. **Migalhas**, São Paulo, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/372597/grupo-economico-grupo-de-sociedades-e-coligacoes-societarias>. Acesso em: 11 maio 2026.

LIBERATO FILHO, Francisco Mauro Ferreira. Ocultação patrimonial como hipótese que

autoriza desconsiderar personalidade jurídica. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 21 jul. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-21/ocultacao-patrimonial-como-hipotese-autorizadora-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica/>. Acesso em: 11 maio 2026.

LOBO, Arthur Mendes. O ilícito e a proteção ao patrimônio dos sócios. **Migalhas**, São Paulo, 2 ago. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/370824/o-ilicito-e-a-protecao-ao-patrimonio-dos-socios>. Acesso em: 11 maio 2026.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

Foto de capa: [Unsplash](#)
Foto 1: [Pixabay](#)